



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.047/12

Objeto: Licitação

Órgão – Controladoria Geral do Estado

Licitação – Adesão ata de registro de Preços nº 07/2011 do Pregão nº 207/2011. – Julga-se regular, com ressalvas, o procedimento, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 2.091/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.047/12, referente à Adesão à ata de registro de Preços nº 07/2011 do Pregão nº 207/2011 da SUDEMA, realizado pela Controladoria Geral do Estado, tendo por objeto o fornecimento de TICKET RESTAURANTE, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR**, o procedimento licitatório sob exame.
- 2) **RECOMENDAR** ao atual Secretário Executivo da CGE, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho

João Pessoa, 20 de setembro de 2012.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.047/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da à Adesão à ata de registro de Preços nº 07/2011 do Pregão nº 207/2011 da SUDEMA, realizado pela Controladoria Geral do Estado, tendo por objeto o fornecimento de TICKET RESTAURANTE.

O valor foi da ordem de R\$ 25.520,00, tendo sido licitante vencedora a empresa TICKETS SERVIÇOS S/A.

Ao examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da autoridade responsável que acostou defesa às fls. 37/51 dos autos.

Após análise dessa nova documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo restar como falha a não publicação da adesão á ata de registro de preços.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o parecer nº 1052/12 entendendo que, não obstante a falha apontada, não consta nos autos do processo qualquer indício de malversação dos recursos públicos, cabendo recomendações ao gestor no sentido de que procure o cumprimento dos dispositivos constitucionais e da legislação infraconstitucional atinentes aos contratos e licitantes.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

- 1) **REGULARIDADE, com ressalvas**, do procedimento licitatório ora analisado.
- 2) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário Executivo da CGE, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão

É o Relatório!

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, o procedimento licitatório sob exame.
- 2) **RECOMENDAR** ao atual Secretário Executivo da CGE, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator